



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 2007

Apensados: PLP nº 391/2008, PLP nº 407/2008, PLP nº 304/2013, PLP nº 306/2013, PLP nº 310/2013, PLP nº 330/2013, PLP nº 332/2013, PLP nº 342/2013, PLP nº 314/2016, PLP nº 321/2016 e PLP nº 340/2017

Revoga a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Deputado José Carlos Machado, “Revoga a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.”

Em sua justificação da proposição, o autor expõe o seguinte sobre a Lei que seu Projeto visa a revogar:

Criada em 2001 com o objetivo de sanar o passivo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) gerado em virtude das altas taxas de inflação e pelas perdas ocasionadas pela correção a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, poder-se-ia afirmar que a Lei Complementar nº 110/2001 teria sua vigência limitada no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tempo, uma vez que alcançado o equilíbrio patrimonial do FGTS sua permanência no mundo tributário e fiscal não mais seria preciso. No entanto, mesmo após verificado um excesso de arrecadação ocasionado pelas contribuições sociais instituídas pela norma supracitada, o peso dessa elevação de carga tributária continua recaindo sobre os empregadores do país.

A argumentação do Parlamentar é que não subsistem razões para a permanência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, pois o FGTS, o qual se buscara proteger pela Lei, já teria patrimônio líquido visivelmente superavitário. Transcrevo a esse propósito o seguinte trecho:

Segundo dados do Ministério do Trabalho, já em maio de 2006, o Patrimônio Líquido Ajustado do FGTS, que é a diferença entre o patrimônio total do FGTS e os depósitos devidos às contas vinculadas, atingiu R\$ 20,6 bilhões. Passados aproximadamente 6 anos de vigência da referida norma, pode-se afirmar que o propósito de fortalecimento e consolidação do patrimônio do FGTS foi alcançado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe, na forma do despacho da Presidência, manifestar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade de matéria, consoante o disposto no art. 150, inciso I, do Regimento Interno da Casa.

A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário nos termos do art. 24, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita em regime de prioridade conforme o que dispõe o art. 151, II, do mesmo diploma legal.

Foram apensos ao projeto original:

PLP nº 391, de 2008, de autoria do Deputado Renato Molling, que dispõe sobre a revogação de dispositivos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que "Institui contribuições sociais, autoriza créditos de





complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências”.

PLP nº 407, de 2008, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências.

PLP nº 304, de 2013, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.

PLP nº 306, de 2013, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, que altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que "Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.”.

PLP nº 310, de 2013, de autoria do Deputado José Guimarães, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.

PLP nº 330, de 2013, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, que extingue a contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

PLP nº 332, de 2013, de autoria do Deputado Otávio Leite, que altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, extinguindo o fim da multa de 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) cobrada de empregadores em demissões sem justa causa.

PLP nº 342, de 2013, de autoria do Deputado Mendonça Filho, que acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer redução gradual de contribuição social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP nº 314, de 2016, de autoria do Deputado André Figueiredo, que extingue a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá nova redação ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a multa devida ao empregado em caso de dispensa sem justa causa.

PLP nº 321, de 2016, de autoria do Deputado Mauro Lopes, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências, estabelecendo prazo para a extinção da contribuição social de dez por cento sobre o montante dos depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

PLP nº 340, de 2017, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para eliminar gradualmente a multa adicional da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 51, de 2007, dos apensos PLP nº 391, de 2008, PLP nº 407, de 2008, PLP nº 304, de 2013, PLP nº 306, de 2013, PLP nº 330, de 2013 e PLP nº 332, de 2013 e das Emendas apresentadas em Plenário. Por outro lado, manifestou-se pela aprovação do PLP nº 310, de 2013 e do PLP nº 328, de 2013, apensos, com Substitutivo, nos termos do voto do Relator naquele Colegiado, o Deputado Sandro Mabel.

O Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, modifica a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, determinando a redução progressiva da alíquota referente à contribuição social que essa Lei prevê. Demais, o Substitutivo isenta dessa contribuição social o empregador doméstico, o empregador rural e as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Finanças e Tributação opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 51, de 2007, e dos PLPs nºs 391, de 2008, 407, de 2008, 304, de 2013, 306, de 2013, 310, de 2013, 330, de 2013, 332, de 2013, 342, de 2013, 314, de 2016, 321, de 2016 e 340, de 2017, apensos, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e no mérito pela aprovação do PLP nº 51, de 2007, e dos PLPs nºs 391, de 2008, 407, de 2008, 304, de 2013, 310, de 2013, 330, de 2013, 332, de 2013, 342, de 2013, 314, de 2016, 321, de 2016 e 340, de 2017, apensos, e do Substitutivo da CTASP, na forma de Substitutivo próprio, e pela rejeição do PLP nº 306, de 2013, nos termos do voto do Relator naquele Colegiado, o Deputado Paulo Ganime.

O Substitutivo da CFT extingue a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, de 2001, e destina os recursos arrecadados em decorrência da aplicação de tal norma, até a entrada em vigor da nova Lei Complementar, que ainda não tenham sido destinados, aos respectivos segurados titulares dos recursos por eles sacados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito tributário, na forma do art. 24, I, da Constituição da República.

Os Projetos aqui analisados, bem como os dois Substitutivos a eles apresentados, dizem respeito à contribuição social referente ao Fundo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Garantia do Tempo de Serviço, dito simplesmente FGTS. As proposições analisadas são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

A matéria é constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que, de modo geral, a matéria dos Projetos e dos Substitutivos não transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Há, todavia, proposições que no momento de sua apresentação eram jurídicas, mas que, com o decurso do tempo, se tornaram obsoletas, por se referirem a marcos temporais já ultrapassados. Por essa razão, elas se tornaram injurídicas. São as seguintes: PLP nº 304, de 2013; PLP nº 342, de 2013; PLP nº 321, de 2016, PLP nº 340, de 2017.

Considerando que o princípio da razoabilidade, que sempre informou, em última instância, a juridicidade, foi assimilado pelo direito constitucional, tem-se que as agora referidas proposições adquiriram também um aspecto de inconstitucionalidade, quanto ao marco temporal que expressamente previam. Para esclarecer, ao serem apresentadas eram constitucionais e jurídicas, mas com o decurso do prazo expressamente previsto se tornaram inconstitucionais e injurídicas.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura dos Projetos e nos Substitutivos analisados as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Eles têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa. O PLP nº 310, de 2013, porém, precisa ser adequado ao que dispõe o art. 12, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 95, de 1998, o qual exige a presença da expressão “(NR)” ao final do dispositivo modificado.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei complementar nº 51, de 2007, e dos seguintes Projetos de Lei Complementar apensos: nº 391, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2008, PLP nº 407, de 2008, PLP nº 306, de 2013, PLP nº 310, de 2013 (com Emenda de Redação), PLP nº 330, de 2013, PLP nº 332, de 2013, PLP nº 314, de 2016, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Serviço Público e Administração e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação; voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos seguintes Projetos de Lei Complementar: PLP nº 304, de 2013; PLP nº 342, de 2013; PLP nº 321, de 2016, e PLP nº 340, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2023.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 2007

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.

EMENDA Nº 1

Acrescenta ao final do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, na versão desse Projeto, a seguinte expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

RELATOR

